



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
265/1.ª-CACDLG/2019	20-03-2019	2019/GAVPM/1365	2019/OFC/02985	23-07-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei N.º 1158XIII/4.ª (PS)**

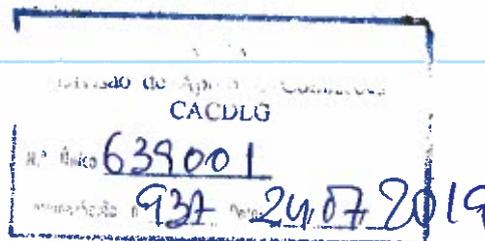
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de comunicar a V. Exa., que na Sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura de 09-07-2019, foi tomada a deliberação que consta do extracto que se junta em anexo, bem como o parecer mencionado no mesmo.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

**Carlos Gabriel
Donoso Castelo
Branco**
Juiz Secretário

Assinado de forma digital por Carlos
Gabriel Donoso Castelo Branco
98f9c701fe846ab9018056bca4e3e73b9bf2ec
Dados: 2019.07.23 16:45:00





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1.3.7 - Proc. 2019/GAVPM/1365 – Projecto de Lei nº 1158/XIII/4ª (PS)

EXTRACTO DE DELIBERAÇÃO

Na sessão Plenária Ordinária realizada em 09-07-2019 do C.S.M., foi tomada a deliberação do seguinte teor:

Aos nove dias do mês de Julho 2019, pelas 10 horas e 40 minutos, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão de Plenário Ordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: -----

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. José António de Sousa Lameira;
VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Dr. José Alexandre de Sousa Machado;
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Prof. Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues; Prof. Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe; Prof. Doutor Jorge André de Carvalho Barreira Alves Correia;
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo; Juiz Desembargador Dr. Leonel Gentil Marado Seródio; Juíza de Direito Dra. Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral; Juiz de Direito Dr. José Manuel Monteiro Correia; Juíza de Direito Dra. Lara Cristina Mendes Martins; Juiz de Direito Dra. Sofia Alexandra Parreirinha Martins da Silva;
JUIZ SECRETÁRIO:	Juiz de Direito Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.
FUNCIONÁRIOS	José Martins Cordeiro; José António Carvalho Martins

*

Não se encontram presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros, Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa, Prof. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo, Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves, Dr. Victor Manuel Pereira de Faria e a Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito.-----

*

Encontra-se também presente, na qualidade de observadora, a Exma. Senhora Juíza de Direito, Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias.-----

*

O Excelentíssimo Presidente determinou o início dos trabalhos com a apreciação dos seguintes pontos da Tabela de hoje: -----



*

...

PLE09-07-2019-0614 - Projecto de Lei nº 1158/XIII/4ª (PS) (GAVPM) 1.3.7 - Proc. 2019/GAVPM/1365 - Projecto de Lei nº 1158/XIII/4ª (PS)

“Foi deliberado por unanimidade concordar com o parecer referente ao Projecto de Lei nº 1158/XIII/4ª (PS) “Reforçando a protecção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal”, concluindo que o projecto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sugerindo-se que sejam considerados a expressa remissão do artigo 272.ºA do Código de Processo Civil para o artigo 271.º do mesmo Código, a inclusão na ressalva do n.º 4, do artigo 7.ºA do Código de Processo Penal, da prática de actos urgentes (artigo 320.º do Código de Processo Penal) e os efeitos da paragem processual no prazo de prescrição (artigo 120.º do Código Penal) e na continuidade da audiência (artigo 328.º do CPP), comunicando-se, em conformidade, à Assembleia da República.”-----

*

...

Lisboa, 22 de Julho de 2019

O Escrivão de Direito

**José Martins
Cordeiro**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José Martins
Cordeiro
b58f3e6aa2f28ebf6423684346b00a76fc1b55ba
Dados: 2019.07.23 11:11:57



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer: i) Projeto de Lei n.º 1158/XIII (PS) Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal

2019/GAVPM/1365

16.05.2019

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o seguinte Projectos de Lei: i) Projecto de Lei n.º1158/XIII/4.^a (PS) – Reforçando a protecção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. Finalidade

Do preâmbulo dos diplomas resulta a pretensão de dar maior protecção aos direitos dos advogados no que respeita a doença e parentalidade. Conforme referido no preâmbulo do projecto legislativo a protecção acrescida impõe-se face à constatação empírica de que o exercício da advocacia continua a caracterizar-se essencialmente pela prática profissional liberal individualizada.

*

3. Alterações legislativas

No projecto legislativo são propostos os seguintes aditamentos:

Código de Processo Civil

« Artigo 272.º - A

Suspensão da instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários

1 – Em qualquer fase do processo podem as partes acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:

a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão da instância prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o consequente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – Excetuam-se do disposto nos números anteriores, os atos processuais referentes a processos urgentes.»

Código de Processo Penal

«Artigo 7.º - A



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Suspensão do processo em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – Desde que não haja oposição dos demais sujeitos processuais, os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifiquem as seguintes situações:

a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso.

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho.

2 – A suspensão do processo prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso.

4 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.»

4. Apreciação

Como ponto prévio cumpre referir que sobre esta matéria ao abrigo da actual legislação o GAVPM emitiu parecer no procedimento 2018/GAVPM/4417¹ aprovado por deliberação do Conselho Plenário de 05 de Fevereiro de 2019², no qual foram exaradas as seguintes conclusões:

“i) Os direitos que assistem aos Advogados por via do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, devem ser assegurados no agendamento e eventual adiamento das diligências

1 Parecer em conjunto com os procedimentos 2018/GAVPM/1813; 2016/GAVPM/0570; 2015/GAVPM/0700 e 2015/GAVPM/0344.

2 Divulgação n.º 47/2019

judiciais, independentemente da obrigatoriedade da constituição de mandatário para aquela específica forma processual ou diligência;

ii) O exercício dos direitos dos Advogados sempre justificará a sua ausência a alguma diligência nos termos legais, poderá contudo sofrer restrições como fundamento para adiamento de diligências na ponderação dos diferentes interesses em presença, em particular no que respeita a processos de natureza urgente.”

*

Nos termos do art.151.º, do CPC:

“1 - A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os mandatários judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.

2 - Quando a marcação não possa ser feita nos termos do número anterior, devem os mandatários impedidos em consequência de outro serviço judicial já marcado comunicar o facto ao tribunal e identificar expressamente a diligência e o processo a que respeita, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.

3 - O juiz, ponderadas as razões aduzidas, pode alterar a data inicialmente fixada, apenas se procedendo à notificação dos demais intervenientes no ato após o decurso do prazo a que alude o número anterior.

4 - Logo que se verifique que a diligência, por motivo imprevisto, não pode realizar-se no dia e na hora designados, deve o tribunal dar imediato conhecimento do facto aos intervenientes processuais, providenciando por que as pessoas convocadas sejam prontamente notificadas do adiamento.

5 - Os mandatários judiciais devem comunicar prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença.

6 - Se ocorrerem justificados obstáculos ao início pontual das diligências, deve o juiz comunicá-los aos advogados e a secretaria às partes e demais intervenientes processuais, dentro dos trinta minutos subsequentes à hora designada para o seu início.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

7 - A falta da comunicação referida no número anterior implica a dispensa automática dos intervenientes processuais.”

Sendo que o art.140.º, do CPC, estabelece ainda as condições para se considerar um justo impedimento por parte do mandatário:

“1 - Considera-se «justo impedimento» o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.

2 - A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

3 - É do conhecimento oficioso a verificação do impedimento quando o evento a que se refere o n.º 1 constitua facto notório, nos termos do n.º 1 do artigo 412.º, e seja previsível a impossibilidade da prática do ato dentro do prazo.”

*

Disposições extensíveis ao processo penal por via da aplicação subsidiária (art.3.º, do CPP).

*

Para além desta disposição genérica cumpre observar que existe legislação específica relativa ao direito dos Advogados ao adiamento de actos processuais, o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho.

O diploma estabelece dois direitos distintos para a maternidade ou paternidade e para falecimento:

“Artigo 2.º

Maternidade ou paternidade

Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos:

- a) *Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;*
- b) *Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;*
- c) *Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.*

Artigo 3.º

Falecimento

Os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir:

a) Nos cinco dias consecutivos ao falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;

b) Nos dois dias consecutivos ao falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.”

*

Na apreciação do objecto do parecer cumpre precisar que tem sido interpretação do art.140.º, do CPC, que a comunicação oportuna do justo impedimento do Mandatário, justifica o adiamento da audiência de julgamento.

Por outro lado, tem merecido concordância a adesão a interpretação segundo a qual a circunstância de em determinada espécie processual não ser obrigatória a constituição de mandatário não implica a ausência de direito ao patrocínio forense. Sendo certo que o direito geral de fazer-se acompanhar por advogado implica que a constituição de mandatário e as vicissitudes do mandato tenham sempre de ser consideradas.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Como fraquezas do actual regime cumpre notar que o fundamento de baixa médica por gravidez de risco não está previsto no art.2.º, do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho.

Apesar da ausência de previsão específica, dita o art.151.º, do CPC, que o Tribunal deverá ter em consideração tal impedimento.

*

Sem prejuízo das normas que regulam estes impedimentos e a sua relevância processual tem-se entendido que a consideração do impedimento deverá ser feita sopesando os diferentes interesses e directrizes.

Em particular, terá que se considerar que, em regra, o impedimento de baixa por gravidez tenderá a prolongar-se, renovar-se e, eventualmente transmutar-se para o gozo de licença de maternidade.

Nestes termos, a aceitação do adiamento em processos de natureza urgente tenderia a dilatar excessivamente no tempo a realização da diligência.

Nestas situações, o impedimento será justificação para ausência, para subestabelecimento ou para impossibilidade de exercício do mandato ou patrocínio. Contudo, não poderá daí decorrer uma obrigação de adiamento da diligência.

De facto, o comando legal da urgência do acto processual terá de prevalecer perante o direito do advogado à baixa médica e do direito do seu constituinte de se ver representado por aquele advogado.

Ainda que numa perspectiva distinta é preciso notar que nem o princípio do juiz natural se manterá perante um processo urgente em caso de baixa médica da Sra. Juíza de Direito por baixa de gravidez de risco.

Nestes casos, e sem prejuízo das particularidades que ao caso ocorram, deverá o Juiz do processo ponderar da conveniência processual do adiamento. Esta conclusão implica que se admita o indeferimento da pretensão do mandatário quando as necessidades do processo assim o exijam.

*

Nos aditamentos ora propostos o legislador abre um novo âmbito de aplicação destes impedimentos. De facto, se até agora se mantinha restritos às diligências processuais estende-se agora aos prazos processuais configurando como suspensão da instância.

Como primeiro ponto considera-se positivo a ampliação do objecto nos casos já hoje previstos no art.2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho.

Como segundo ponto reforça-se a ideia já veiculada quanto ao regime vigente de que, em qualquer caso, o exercício de um direito processual do Advogado terá de ser ponderado face aos diversos interesses em presença.

No caso do aditamento ao Código de Processo Civil sendo uma suspensão acordada pelas partes (n.º1) e com exclusão de actos processuais urgentes (n.º4) nada há a observar.

Contudo, propõe-se que se pondere a expressa menção à aplicação do art.271.º, do CPC, que determina *“mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verifica depois da sentença.”*.

*

No caso da proposta alteração ao Código de Processo Penal cumpre observar que a suspensão do processo por vontade dos intervenientes não tem actualmente previsão no Código.

A suspensão do processo está prevista para causas prejudiciais (art.7.º, n.º2, do CPP), como meio de diversão processual em fase de inquérito (art.281.º, do CPP), e no caso de declaração de contumácia (art.335.º, n.º3, do CPP).

Sem prejuízo da legítima opção legislativa cumpre notar que o processo penal não é um processo de partes não estando na sua livre disponibilidade o seu início, desenvolvimento ou conclusão.

Por outro lado, para além dos processos urgentes (genericamente acautelados no n.º4 da redacção proposta) deverá acautelar a prática de actos urgentes (art.320.º, do CPP).

Cumpre ainda considerar os efeitos secundários que a paragem no processo poderá implicar.

Neste particular, será de reflectir esta suspensão na suspensão do prazo prescricional do procedimento (art.120.º, do Código Penal).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sendo ainda de considerar o princípio da continuidade da audiência (art.328.º, do CPP), eventualmente elencado como mais uma das exceções aos efeitos comunitários do desrespeito pelo prazo de interrupção.

Por fim, sendo de sublinhar o requisito da não oposição dos demais sujeitos processuais (exarado no n.º1, do art.7.º-A projectado) implicará sempre a ponderação por parte do juiz dos demais interesses em presença.

5. Conclusões

i) O projecto legislativo em causa d corpo a legítimas opções de política legislativa;

ii) Da sua apreciação sugerem-se os seguintes pontos a ter em consideração:

i) A expressa remissão do art.272.º-A (CPC) para o art.271.º, do CPC;

ii) A inclusão na ressalva do n.º4, do art.7.º-A (CPP) da prática de actos urgentes (art.320.º, do CPP);

iii) Os efeitos da paragem processual no prazo de prescrição (art.120.º, do CP) e na continuidade da audiência (art.328.º, do CPP).

Lisboa, 16 de Maio de 2019

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM


**Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
8e55131992379a0d3fdc13abe09d7d930c2abf48
Dados: 2019.05.17 16:01:55